

SUMÁRIO:

1 - Competia à Requerida fazer a prova de que comunicou ao Requerente os termos e condições do contrato de adesão celebrado, designadamente e para o que ao caso interessa, que o cancelamento/denúncia antecipado do contrato obrigaria ao pagamento de uma penalidade e qual o montante/regra para definir a mesma.

2 - A Requerida, contudo, pautou a sua conduta por omissão pura e simples, não fazendo qualquer prova sobre tais factos.

3 - Por aplicação do Art. 8º do referido regime das Cláusulas Contratuais Gerais:

“Consideram-se excluídas dos contratos singulares:

a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º;

b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo;

c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real;

d) As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes.”

SENTENÇA

Proc. n.º 226/2024 - Triave

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

- 1.1. O Requerente é cliente da Requerida há cerca de 2 anos.
- 1.2. Em novembro de 2023 foi abordado por um comercial da Requerida que o informou que se aderisse ao serviço de alarme ficaria com a mensalidade reduzida.
- 1.3. Afirma que o comercial o informou que poderia cancelar o serviço a qualquer momento sem custos.
- 1.4. O Requerente celebrou o contrato com a Requerida, contudo, em Dezembro quando pretendeu cancelar o serviço foi informado que teria de pagar € 500,00.
- 1.5. Requer a condenação da Requerida no cancelamento sem qualquer custo relativo ao incumprimento contratual.
- 1.6. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a celebração do contrato relativa ao serviço de alarmes com o Requerente em 24.11.2023.
- 1.7. A instalação dos equipamentos ocorreu em 29.11.2023.
- 1.8. No dia 28.11.2023 o Requerente foi contactado telefonicamente pelos serviços da Requerida, tendo sido esclarecido sobre o período de fidelização de 36 meses e eventual existência de custos associados a uma resolução antecipada.
- 1.9. O Requerente concordou expressamente com as condições contratuais referidas em 1.8.
- 1.10. Pugna pela condenação do Requerente na quantia devida.

*

A audiência realizou-se com a presença de Requerente

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a aquilatação da validade e legalidade do valor exigido pela Requerida ao Requerente a título de penalidade ao abrigo do contrato celebrado.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) O Requerente celebrou o contrato com a Requerida em 24.11.2023 um contrato de prestação de serviços de alarme com o n.º

B) Em Dezembro de 2023, o Requerente quando pretendeu cancelar o serviço foi informado que teria que pagar cerca de € 500,00, a título de penalidade pela cessação antecipada do contrato.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, obteve-se maioritariamente com a prova documental apresentada em Juízo-arbitral pelas partes, bem como pelo acordo das mesmas quanto a parte dos factos.

Designadamente, o quesito A) resultou provado pelo acordo das partes quanto à celebração do contrato dos autos, para o qual concorreu também a cópia do mesmo contrato junto aos autos pela Requerida como doc. n.º 1 com a contestação.

Por sua vez, o quesito B) resultou provado da posição processual das partes, corroborado e sustentado pelas declarações de parte tomadas ao Requerente em audiência de discussão e julgamento que afirmou ter-lhe sido exigido o pagamento de um valor de cerca de € 500,00, a título de penalidade pela cessação antecipada do contrato dos autos.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerida não logrou fazer prova de parte dos factos por si alegados, designadamente, da explicação das condições contratuais ao Requerente coincidentes com a fidelização e cessação antecipada do contrato, nomeadamente, da alegada chamada telefónica por si realizada.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da legalidade e validade da cobrança da penalidade pela cessação antecipada do contrato pela Requerida, ao abrigo do contrato celebrado com a Requerente.

A Requerida legitima o seu direito à cobrança da penalidade por força do contrato celebrado entre as partes e do qual junta cópia.

As normas em questão e os demais termos e condições associados ao contrato celebrado a que a Requerida alude, constituem cláusulas contratuais gerais, elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar.

Desta forma, ao caso em concreto será aplicável o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, instituído pelo DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Nos termos do Art 5º do mesmo regime:

1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.

2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.

3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.

Ou seja, competia à Requerida fazer a prova de que comunicou ao Requerente os termos e condições do contrato de adesão celebrado, designadamente e para o que ao caso interessa, que o cancelamento/denúncia antecipado do contrato obrigaria ao pagamento de uma penalidade e qual o montante/regra para definir a mesma.

A Requerida, contudo, pautou a sua conduta por omissão pura e simples, não fazendo qualquer prova sobre tais factos.

Desta forma, por aplicação do Art. 8º do referido regime das Cláusulas Contratuais Gerais:

“Consideram-se excluídas dos contratos singulares:

- a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º;*
- b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo;*
- c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real;*
- d) As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes.”*

Pelo que, deverá a cláusula referente à penalidade pela cessação antecipada do contrato dos termos e condições do contrato celebrado entre Requerente e Requerida ser excluída e, por isso, considerada inexistente.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, considera o Tribunal-arbitral que assiste razão ao Requerente, a quem não foi comunicada e explicada qualquer condição respeitante a penalidade pela cessação antecipada no contrato de adesão celebrado.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida abster-se de cobrar quaisquer quantias a título de penalidade pela cessação antecipada do contrato n.º _____ celebrado entre as partes.

Fixa-se o valor da acção em € 500,00.

Notifique-se.

Porto, 19 de maio de 2024.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

**Hugo
Telinhos
Braga**

Assinado de forma
digital por Hugo
Telinhos Braga
Dados: 2024.05.20
14:35:31 +01'00'